



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 149, DE 2025
(Da Sra. Lêda Borges)**

Institui o Programa Nacional de Cooperação Interfederativa para a Gestão Fiscal, Previdenciária e Administrativa dos Municípios e Consórcios Públicos Regionais e Intermunicipais – PRONACI - M, no âmbito da União, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2025 (Da Sra. Lêda Borges)

Institui o Programa Nacional de Cooperação Interfederativa para a Gestão Fiscal, Previdenciária e Administrativa dos Municípios e Consórcios Públicos Regionais e Intermunicipais – **PRONACI - M**, no âmbito da União, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Programa Nacional de Cooperação Interfederativa para a Gestão Fiscal, Previdenciária e Administrativa dos Municípios e Consórcios Públicos Regionais e Intermunicipais - **PRONACI - M**, com os seguintes objetivos:

- I – fomentar a regularização previdenciária e fiscal dos Municípios e consórcios públicos;
- II – incentivar a adesão a consórcios públicos como instrumento de racionalização administrativa, melhoria da governança e otimização de políticas públicas regionais;
- III – estabelecer mecanismos de cooperação interfederativa visando à sustentabilidade atuarial e à eficiência da gestão local;
- IV – criar incentivos técnicos, financeiros e fiscais, nos limites da competência da União, para os entes que aderirem voluntariamente ao programa de cooperação **PRONACI - M**.





§ 1º O Programa **PRONACI - M** previsto no caput será coordenado por órgão da administração pública federal, designado pelo Poder Executivo.

§ 2º A participação dos Municípios e dos consórcios no **PRONACI - M** é voluntária e dependerá de adesão formal mediante termo de cooperação, regulamento e critérios definidos em regulamento.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DE APOIO E INCENTIVO

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, a União poderá:

I – prestar assistência técnica e financeira para estruturação de consórcios públicos regionais ou intermunicipais com fins administrativos, previdenciários, sociais e econômicos;

II – apoiar tecnicamente a adesão dos Municípios à compensação previdenciária prevista na legislação federal;

III – ofertar linhas de crédito específicas, no âmbito das instituições financeiras oficiais federais, para consórcios públicos e municípios aderentes que apresentem projetos de modernização administrativa e regularização previdenciária;

IV – instituir, por ato normativo, critérios de prioridade para a celebração de convênios e transferências voluntárias, nos termos da legislação vigente, aos entes que aderirem ao **PRONACI - M** e cumprirem metas definidas;

V – desenvolver plataforma digital de monitoramento da governança interfederativa, indicadores de desempenho e boas práticas institucionais dos entes cooperados.

CAPÍTULO III DA GOVERNANÇA DO PRONACI - M

Art. 3º A governança do Programa Nacional de Cooperação Interfederativa para a Gestão Fiscal, Previdenciária e Administrativa dos





Municípios e Consórcios Públicos Regionais e Intermunicipais - **PRONACI - M** será exercida por comitê gestor composto por representantes dos seguintes órgãos:

- I – Ministério da Fazenda;
- II – Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;
- III – Casa Civil da Presidência da República;
- IV – Ministério da Previdência Social;
- V – Tribunal de Contas da União (observada sua autonomia);
- VI – Entidades representativas dos Municípios e consórcios públicos.

§ 1º O Comitê Gestor disporá sobre critérios de adesão, monitoramento, certificação, prestação de contas e avaliação de resultados dos entes aderentes.

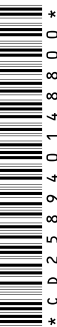
§ 2º Poderão ser firmados acordos com Tribunais de Contas estaduais, associações municipalistas e universidades públicas para fomento ao conhecimento técnico e replicação de boas práticas.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º O disposto nesta Lei Complementar não afasta a competência legislativa concorrente dos Estados e Municípios, tampouco interfere na autonomia federativa dos entes.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da União, observadas as disponibilidades financeiras e as normas fiscais vigentes.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar visa preencher uma lacuna estratégica no ordenamento jurídico brasileiro, ao criar um marco legal moderno, eficiente e de natureza cooperativa voltado à regularização fiscal, previdenciária e administrativa dos municípios brasileiros, por meio de consórcios públicos e da atuação coordenada entre entes federativos.

A proposta tem como origem o mérito de Emenda nº 11/25, apresentada à PEC 66/2023, a qual, embora ainda não formalmente acolhida, reflete um consenso emergente quanto à urgência de mecanismos normativos que incentivem a superação dos desequilíbrios previdenciários e fiscais nos municípios brasileiros, sobretudo os de pequeno e médio porte.

Atualmente, milhares de municípios enfrentam limitações severas de capacidade institucional, acumulam dívidas previdenciárias que comprometem a prestação de serviços básicos e possuem dificuldades para acesso a linhas de financiamento federal.

Ao mesmo tempo, observa-se uma subutilização dos instrumentos de cooperação federativa previstos na Constituição, especialmente os consórcios públicos, que poderiam dar escala e eficiência à administração local.

O **PRONACI - M** aqui proposto parte de uma diretriz clara: os problemas que transcendem a capacidade individual dos municípios devem ser enfrentados por arranjos regionais, cooperativos e regulados, com suporte da União. Não se trata de hierarquização de competências, mas de revalorização da solidariedade federativa prevista no art. 241 da Constituição.

Com efeito, os instrumentos previstos no PLP – assistência técnica, estímulo à adesão à compensação previdenciária, prioridade no acesso a recursos federais, linhas de crédito específicas e plataforma de boas práticas – permitirão às Prefeituras mais frágeis recuperarem sua capacidade de gestão e planejamento, especialmente nas áreas de folha de pagamento, Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, digitalização e transparência.

Além disso, a proposta fortalece a lógica de metas e resultados, ao condicionar incentivos ao cumprimento de compromissos pactuados, em



FIM DO DOCUMENTO